

A CONTRIBUIÇÃO DE SEABRA FAGUNDES PARA O DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO HOMENAGEM PELO CENTENÁRIO DE SEU NASCIMENTO

Revista de Processo | vol. 198/2011 | p. 505 - 522 | Ago / 2011
DTR\2011\2324

Gustavo de Medeiros Melo
Mestre e Doutorando em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Advogado.

Área do Direito: Constitucional; Processual; Administrativo

Resumo: O ensaio homenageia o jurista brasileiro Miguel Seabra Fagundes pelo centenário de seu nascimento e destaca sua importante contribuição para a ciência do direito processual civil.

Palavras-chave: Homenagem - Jurista - Democracia - Direito processual civil - Direito público - Acórdão paradigma.

Abstract: This article analysis the life of brazilian jurist Seabra Fagundes as a tribute by the centenary of his birth, and highlights its important contribution to the science of Civil Procedure.

Keywords: Tribute - Jurist - Democracy - Dictatorship - Civil procedural law - Leading case.

Sumário:

1.Introdução - 2.Do nascimento à política universitária - 3.Sua trajetória de homem público - 4.O desembargador de votos paradigmáticos - 5.O escritor de clássicos do direito público - 6.O direito processual civil na visão política de Seabra Fagundes - 7.Títulos e homenagens mais importantes - 8.Bibliografia

1. Introdução

O perfil biográfico que se tentará resumir é de uma personalidade excepcional e sábia que encantou a todos que o conheceram e deixou saudade. Para os que não tiveram o mesmo privilégio, restou um relicário abundante de humanismo, cidadania e genialidade.

Para além de homenagear uma das figuras mais importantes do direito público brasileiro do século 20, o presente ensaio aproveita o centenário do seu nascimento para resgatar lições de alguns estudos clássicos que Miguel Seabra Fagundes dedicou à ciência do direito processual civil.

2. Do nascimento à política universitária

Vindo de uma família de classe média, Miguel Seabra Fagundes nasceu em Natal, Rio Grande do Norte, no dia 30.06.1910, concluindo o curso primário e secundário no Colégio Diocesano Santo Antônio. Seu pai era João Peregrino da Rocha Fagundes, um modesto professor de aritmética e funcionário da Alfândega, que se casou com a Sra. Cornélia Seabra Fagundes.

Em 1927, Seabra Fagundes iniciou o curso superior de Medicina, em Recife, mas logo desistiu depois de forte frustração pessoal. Não se identificava com a área.¹ Resolveu então estudar Ciências Jurídicas e Sociais na legendária Faculdade de Direito do Recife, apesar de achar na época que não tinha nenhuma vocação para a carreira jurídica. Encontrou-se, no entanto, na militância da política universitária, engajando-se nas campanhas da Aliança Liberal como orador do Centro Acadêmico 11 de Agosto, ao longo de caravanas e comícios pelo interior de Pernambuco.

Antes de terminar o curso superior, durante a revolução de 1930, exerceu a função de Oficial de Gabinete da Interventoria Federal no Rio Grande do Norte, junto ao primeiro Interventor Irineu Jófily, sucedido pelo Cel. Aluísio Moura, a quem Seabra pediu exoneração por discordar de suas posições em relação ao espírito da revolução. Em seguida, foi Delegado Auxiliar da Polícia Civil no Rio Grande do Norte, no governo de Bertino Dutra (1932).

Bacharelou-se em março de 1932, sendo designado pelo Presidente Getúlio Vargas, no mesmo ano, para integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na função de procurador, posição hoje equivalente às atribuições do Ministério Público.

Em 1935, com apenas 24 anos, Seabra foi nomeado desembargador da Corte de Apelação do Estado, preenchendo vaga destinada ao quinto constitucional dos advogados. Era o desembargador mais jovem do país, contando 25 anos na data de sua posse.

3. Sua trajetória de homem público

Em 1945, durante sua passagem como desembargador, Seabra foi nomeado Interventor Federal no Rio Grande do Norte por decreto do Presidente do STF, Min. José Linhares, então no exercício interino da presidência da República, após a deposição de Getúlio Vargas.

Em menos de cinco meses de governo, a passagem de Seabra Fagundes como interventor, aos 35 anos de idade, teve como marca registrada o seu elevado espírito público, democrático, honesto e transparente no trato da coisa pública. Basta citar um decreto-lei que ele próprio editou para reduzir seu subsídio e representação de Interventor. Foi o Dec.-lei 460/1945, que baixou de Cr\$ 9.000,00 para Cr\$ 7.000,00, com efeito retroativo para a data de sua posse.²

Outro feito extraordinário do Interventor, raridade no mundo de hoje, foi dispensar os serviços de mordomia que lhe foram apresentados no primeiro dia de sua gestão. Antes que descarregassem todas as bebidas e gêneros alimentícios do caminhão que acabara de estacionar em frente à sua residência, o Dr. Seabra determinou ao mordomo do palácio que devolvesse as bebidas às firmas fornecedoras e entregasse os alimentos aos hospitais para consumo dos indigentes, dispensados dali em diante os serviços de mordomia.³ Conta-se que ele chegou a proibir a Imprensa Oficial do Estado de soltar elogios gratuitos ao seu governo, num gesto inédito de controle da imprensa às avessas, ou seja, controle dele próprio.⁴

A historiografia potiguar registra que o governo de Seabra Fagundes assegurou, em 02.12.1945, o pleito mais livre, democrático e transparente de que se tem notícia no Rio Grande do Norte, poucos meses depois de uma administração comedida, honesta e altamente proveitosa para o interesse público. João Maria Furtado, desembargador e amigo de Seabra, retrata as qualidades do interventor em seu livro de memórias:

“Ao deixar o cargo que tanto honrou, Seabra Fagundes, em discurso, frisou que fora sua mais ingente preocupação garantir, como realmente aconteceu, a mais completa liberdade de manifestação do eleitorado nas eleições realizadas a 02.12.1945. Estes registros de traços marcantes de sua administração traduzem, de minha parte, a linha de fidelidade aos fatos e tem o significado também de um ato de justiça ao homem que, afinal, tão alto já se colocou entre os outros que caminhamos na planície que deles prescinde para retratar suas dimensões extraordinárias como cidadão e como jurista.”⁵

Entre 1946 e 1947, Seabra Fagundes exerceu a presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e, por alguns meses, licenciou-se do cargo de desembargador para assumir a Consultoria-Geral da República na presidência do Marechal Eurico Gaspar Dutra (de fevereiro a setembro de 1946). Com a promulgação da Constituição de 1946, que restabeleceu a proibição do exercício de quaisquer outros cargos pelos magistrados

(exceto o de magistério),⁶ Seabra pediu exoneração da Consultoria-Geral.

Presidiu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), tomando posse no dia 11.08.1954, mas licenciou-se do cargo no dia 24 do mesmo mês para assumir a pasta do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a convite do Presidente da República Café Filho. Sua primeira providência no ministério foi proibir qualquer espécie de violência e tortura contra presos políticos.

Em fevereiro de 1955, após divergências com o governo a respeito do processo de sucessão presidencial, Seabra pediu demissão do Ministério da Justiça e reassumiu a Presidência da Ordem, permanecendo no cargo até 1956.

4. O desembargador de votos paradigmáticos

Seabra dizia ter exercido a magistratura com grande entusiasmo, não menor do que a paixão que ele sentia pela advocacia, carreira que iniciou pelos meios de locomoção mais precários da época, em Natal e em várias regiões do interior do Rio Grande do Norte, com viagens a cavalo, em boleia (cabine) de caminhão etc.

Os antigos anais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte são um arquivo de acórdãos estelares que tiveram a participação autorizada de Seabra Fagundes durante os anos 30 e 40. Um deles fez escola ao traçar com pioneirismo os limites de controle do ato administrativo discricionário, até então uma figura intocável para o pensamento jurídico da época.

A discussão surgiu de um mandado de segurança impetrado por empresa de transporte coletivo que questionava restrições impostas pela Inspeção Estadual de Trânsito ao direito de trafegar entre Natal e São José de Mipibu, havendo ali evidências de favorecimento pessoal do órgão público em prol de outra empresa concorrente.

O voto é uma relíquia de leitura obrigatória, um repertório erudito de lições magistrais que ficaram para a posteridade, recheada de ensinamentos como o de que: "O ato que, encobrendo fins de interesse público, deixe à mostra finalidades pessoais, poderá cair na apreciação do Poder Judiciário, não obstante originário do exercício de competência livre. (...) Mas, onde se diz competência discricionária não se diz arbítrio. A competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão, como toda e qualquer atividade executória, com sujeição a ela. (...) O que a distingue da competência vinculada é a maior mobilidade que a lei enseja ao executor no exercê-la, e não a liberação da lei".⁷

O Des. Seabra, que não era relator do recurso, criticou a velha concepção de que só o direito expresso na letra da lei daria lugar à concessão de mandado de segurança. Invocando o que havia de mais avançado na doutrina estrangeira, não teve receio de afirmar que aquilo que vem implícito na lei, mas que necessariamente se segue da essência de suas disposições, é tão parte do seu conteúdo quanto o que nela vem expresso.

Muitas vezes – professava ele – "o que está nos textos legais com todas as letras é menos claro do que aquilo que, não estando dito à vista do leitor, o está, no entanto, à observação do intérprete", porque "há princípios implícitos tão relevantes, claros e decisivos, como os literalmente expressos", concluindo ao final que: "O direito que resulta, não da letra da lei, mas do seu espírito, exurgindo implicitamente do texto, também pode apresentar a liquidez e certeza que se exigem para concessão do mandado de segurança".⁸

O resultado foi que o Tribunal, adotando as razões do voto-vista, concedeu a segurança para anular o ato administrativo por desvio de finalidade.

A propósito desse julgamento, Vítor Nunes Leal publicou um extenso comentário na Revista de Direito Administrativo só para sublinhar passagens que ele considerou fundamentais no voto do desembargador potiguar, ao que chamou de "preciosa

contribuição às nossas letras jurídicas, num dos pontos mais delicados do direito administrativo” e “corajosa inovação em nossa jurisprudência, rompendo a praxe reiterada dos nossos tribunais”.⁹

5. O escritor de clássicos do direito público

Ainda muito moço, Seabra Fagundes se consagrou na literatura jurídica como autor de clássicos do direito constitucional e administrativo. Seu primeiro livro foi inspirado nos abusos e perseguições cometidos durante a Intentona Comunista de 1935, no Rio Grande do Norte, contra os partidários de Café Filho e do Interventor Mário Câmara. Diante da escassez bibliográfica sobre o assunto no Brasil, passou a importar livros da Europa e dos Estados Unidos, vindos de navio para Natal por intermédio do livreiro João Rodrigues.

A composição da obra durou em torno de quatro ou cinco anos e foi escrita em segredo, confessou ele mais tarde em entrevista ao programa Memória Viva da TV Universitária da UFRN, em 28.05.1980. Sua ideia foi examinar o papel do Poder Judiciário e os princípios que governam o controle dos atos administrativos. A primeira edição foi custeada em parte pelo próprio autor, porque nenhuma editora se interessou pelo jurista desconhecido. O custo foi rateado com o Governo do Estado graças a uma lei estadual que estimulava a produção de autores norte-rio-grandenses.

Depois, a segunda edição foi publicada pela conceituada Freitas Bastos. Trata-se do livro “O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário”, de 1941, que constitui leitura obrigatória pela profundidade científica e, sobretudo, pelos caminhos inéditos de interpretação que ele abriu na jurisprudência dos tribunais.

A obra “vinha cobrir um claro em nossa literatura jurídica”, afirmou o Min. Prado Kelly em saudação proferida no Instituto dos Advogados Brasileiros por ocasião da entrega da Medalha Teixeira de Freitas ao nosso homenageado. Classificou-a de magistral sistematização sobre assunto descuidado pelos autores de direito administrativo e que “exigia apuro no trato e, até certo ponto, prudência e moderação no exame das teses”. O livro O controle – ainda segundo Prado Kelly – revelou atributos de “exposição sucinta e proporcionada e permitindo dispor e aprofundar o essencial em cada capítulo, sem desbordos desnecessários e fatigantes, que comprometeriam a unidade de concepção e a lógica do ensaio”.¹⁰

O grande Ruy Cirne Lima assinalou que, depois da Constituição de 1934, “a investigação sistemática do direito administrativo começa novamente a atrair os sabedores, e obras notáveis de exposição orgânica da disciplina entram a enriquecer a literatura brasileira do direito administrativo”, entre as quais transcendia “aos limites de uma simples monografia a notável obra de Seabra Fagundes, O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário”.¹¹

Em 1942, Seabra Fagundes escreveu outro clássico da literatura pela mesma editora Freitas Bastos: Da desapropriação no direito brasileiro. Em 1947, deu a público os seus Pareceres do Consultor-Geral da República.

6. O direito processual civil na visão política de Seabra Fagundes

Seabra Fagundes transitou também com mão de mestre na área do direito processual civil, onde publicou estudos seminiais. O mais importante deles foi: “Dos recursos ordinários em matéria civil”, um volumoso e denso trabalho de quase 600 páginas publicado em 1946 pela editora Forense. Dessa vez, o autor mergulhou nos domínios da ciência processual e nas mais autorizadas fontes do direito norte-americano, francês, italiano e alemão para investigar, praticamente, todas as questões fundamentais que envolvem o procedimento recursal.

Começou traçando comentários gerais sobre a disciplina, com preocupação didática de apresentar as características que separam os recursos ordinários dos recursos

extraordinários. Abriu um capítulo para tratar do tormentoso problema do direito intertemporal, capitulado "Da lei que rege o recurso no tempo", onde sustenta que a admissibilidade dos recursos obedece à lei da data da sentença e o prazo de interposição, como um dos requisitos de admissibilidade do recurso, também se rege por esse critério.¹²

Outro capítulo de grande relevância na obra dos recursos demonstrou a visão moderna do jurista sensível e preocupado com o mérito da controvérsia, com a correta aplicação do direito material. Dissertando sobre o erro na interposição do recurso, à luz do art. 810 do CPC (LGL\1973\5) de 1939, mestre Seabra entendia que só se pode negar acesso a recurso interposto sob erro evidentemente grosseiro, sem margem à dúvida, e o erro do recorrente só pode ser considerado grosseiro "desde que se discrimine o recurso no texto legal e esta discriminação se apresente tão flagrantemente clara, que nem os comentadores, nem os tribunais, sejam levados a divergir no interpretá-lo".¹³

A lição do emérito processualista deve ser lida e relida nos dias atuais, sobretudo nesse assunto que nunca envelhece ligado à fungibilidade recursal. A advertência dele chega a ser gritante de tão preocupantes que eram as arbitrariedades cometidas, ainda hoje (reconheçamos) presentes na prática judiciária. Sobre isso, registrava:

"É de mister que a letra da lei seja inequívoca e que só por imperdoável desatenção a parte a infrinja. Sempre que haja possibilidade de dúvida, sempre que o texto legal se preste à interpretação que lhe deu o recorrente, ainda que esta não seja a exata, a juízo do tribunal ad quem, é de tolerar o êrro de interpretação. A própria obscuridade eventual dos textos, isto é, a dificuldade de interpretá-los nascida, não do seu teor puro e simples, mas da marcha tumultuária do processo, justifica a hesitação no emprêgo do recurso adequado."¹⁴

Voltando ao depoimento do Min. Prado Kelly: "A obra de Seabra Fagundes repercutiu nos meios jurídicos pela seriedade do ensino e pela clareza, método, informação do texto. Em cinco anos - de 1941 a 1946 - os seus três livros básicos construíram uma reputação vitoriosa. O escritor, que aparecia em nossas letras, apresentava-se, no primeiro instante, avisado e seguro, sem as imperfeições costumeiras da estreia, antes realizando cabalmente os fins propostos, de tal modo que os tomos editados desde logo se tornaram indispensáveis aos que lidam no foro. Em menos de um quinquênio, o jovem desembargador do Rio Grande do Norte alcançava merecidamente o título e o prestígio de um mestre sem cátedra. Contava pouco mais de trinta anos, quando conquistou, entre os colegas, uma preeminência que a vida regateia aos mais experimentados e idosos".¹⁵

A sua contribuição literária, no entanto, não parou por aí. Na literatura articulada, mestre Seabra discutiu o conceito de sentença definitiva. Já naquela época, em texto de 1947, acreditava que a sentença que reconhece a ilegitimidade da parte para a causa cuida de aspecto em grande parte ligado ao mérito da controvérsia, enquanto relacionado com o direito substancial de agir.¹⁶

O assunto até hoje, meio século depois, desafia a argúcia da doutrina e atormenta os tribunais diante do atual sistema que mantém desde 1973 esse tipo de matéria no rol das causas de extinção do processo sem resolução de mérito.

Em trabalho de 1948, sob a vigência do Código de 1939, Seabra imprimiu interpretação ampla aos embargos de declaração que, para ele, eram cabíveis (já naquela época) contra qualquer espécie de pronunciamento, fosse de colegiado ou de âmbito monocrático. Em meio à discussão que se travava sobre a natureza desse tipo de impugnação, estava certo de que constituía um recurso, embora de alcance mais restrito. Esgarçou também a cognição dos embargos para corrigir "erro material flagrante"¹⁷ para suprir omissão ou corrigir contradição com efeito infringente do julgado anterior.

Seabra Fagundes era um observador do poder criativo da jurisprudência. Em conferência de 11.08.1949, na Ordem dos Advogados de Campina Grande (PB), intitulada "Contribuição da jurisprudência à evolução do direito brasileiro", assinalou que "Tão rica de fatos, aspectos, circunstâncias, ocorrências e imprevistos é a vida em sociedade, que ao direito cumpre disciplinar que, sem embargo da sabedoria do legislador, dos estudos ou inquéritos antecedentes à sua elaboração, das sugestões de interessados ou órgãos técnicos, a lei em si resulta sempre insuficiente, não só à definição de deveres e faculdades como, ainda, à composição dos conflitos dela própria resultantes. É que, se a imaginação do homem ultrapassa a realidade nas audácias da fantasia, a realidade por sua vez a supera na fertilidade dos acontecimentos diários. Daí dizer Pascal que antes a imaginação se fatiga de conceber do que a realidade de sugerir."

Mais à frente, arremata o então desembargador do Rio Grande do Norte: "A realidade que o legislador pensa abranger com a norma hoje editada, amanhã será outra, não sem raízes na originária, mas revestindo particularidades tais, dela de tal modo se fazendo progressivamente autônoma, que a insuficiência da previsão legislativa de logo se mostra evidente. A norma não evolui, mas evoluem os fenômenos da vida aos quais deve aplicar-se".¹⁸

Nesse texto clássico de 1949, Seabra foi buscar no repertório do STF e tribunais estaduais exemplos de construção jurisprudencial que remodelou o texto da lei, dando-lhe sentido mais condizente com as necessidades da vida social.

Em 1952, proferiu conferência magna no Instituto dos Advogados de Minas Gerais, onde tratou do mandado de segurança a partir da nova disciplina criada pela Lei 1.533/1951. Já antevia um problema que existe até hoje sobre a aplicação subsidiária dos institutos da lei geral do processo diante das lacunas do procedimento especial. Examinou a remessa obrigatória de sentença con trária ao poder público (na época o chamado "recurso de ofício") e entendeu que, sendo um mecanismo excepcional, só poderia ser interpretado de forma restritiva. Seria cabível contra sentença, mas não contra acórdão. Elogiou o alcance do mandado de segurança como remédio do ato judicial, dizendo que "é próprio das garantias constitucionais antes se interpretarem com largueza do que estritamente".¹⁹

Em 1956, estudou a função ocupada no processo pelo autor da ação popular. Com apoio em fonte italiana e espanhola, sustentou que seria uma substituição processual, dada a circunstância de que o cidadão postula um direito não dele pessoalmente, mas antes da coletividade.²⁰

Naqueles anos 50, o STF havia declarado inconstitucional uma lei que, emendando o CPC (LGL\1973\5) de 1939, facultava o uso da palavra ao advogado após o voto do relator (Lei 2.970/1956). A Corte entendeu que, sendo matéria tipicamente regimental, a lei teria exorbitado a competência dos tribunais. Seabra Fagundes, todavia, contra-argumentou que existe um fenômeno natural de "interpenetração" entre leis de processo e textos regimentais que torna praticamente impossível a sua separação, de modo que, em determinados assuntos, "não há fórmula capaz de permitir fixar, com exatidão, o que seja, em substância, matéria regimental".²¹

Para ele, isso não representa nenhuma gravidade, até porque, do contrário, o próprio Código de Processo Civil (LGL\1973\5) estaria recheado de regras inconstitucionais, como as que disciplinam formalidades intimamente ligadas à ordem dos feitos nos tribunais. Sua premissa foi a de que "onde não houver texto de lei, aí o regimento é soberano; quando sobrevier texto legal, o regimento a ele cede. Isso, aliás, não desmerece o papel dos regimentos, porquanto algo ainda lhe resta a construir, se propósito construtivo houver".²²

Como autor da emenda que previu o direito à sustentação oral no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, em 1945, Seabra Fagundes lamentou profundamente a posição do STF a respeito da Lei 2.970/1956, porque, segundo ele, "o

processo, perante os tribunais, exige um pouco mais de dinamismo para ganhar em eficiência. Um debate frio, ou nenhum debate, frustra o julgamento colegial na sua essência, porquanto é e se destina ao acertamento do juízo pela permuta de argumentos, pela contradição de opiniões, pelo esmiuçar conjunto das circunstâncias”.

Ao final, deixou consignada sua esperança de uma futura revisão jurisprudencial pela própria Corte Suprema, “tão certo é que, frequentemente, os tribunais, sensíveis à realidade ambiente e na boa-fé com que julgam, reconsideram pontos de vista para acolher inovações antes repelidas. Raras são mesmo, entre as grandes construções da jurisprudência brasileira, aquelas cujas teses não tropeçaram, de início, na reserva e no espírito cauteloso dos juízes”.²³

Trata-se de um belo texto do nosso homenageado, uma crítica de extrema elegância e ao mesmo tempo demolidora das razões que levaram a Suprema Corte àquela declaração de inconstitucionalidade.²⁴

Em 1965, em palestra proferida na Confederação Nacional do Comércio, discorreu sobre as reformas estruturais do STF. A atualidade desse pronunciamento está evidente na preocupação do conferencista com a crise em que já se via mergulhada a Suprema Corte brasileira, a qual caminhava para “uma crise insuperável, a traduzir-se na impossibilidade, definitiva, de oferecer a prestação jurisdicional à grande massa dos jurisdicionados que, invocando a Constituição da República (LGL\1988\3), pedem a mais alta Corte do País assegure os seus direitos violados”. Temia que a chamada questão federal de alta relevância (depois aprovada como arguição de relevância da questão federal, equivalente à repercussão geral de hoje) caísse no subjetivismo perigoso, o que, a par disso, em nada reduziria o volume de processos que passaria pelo crivo preliminar dos ministros da Corte.²⁵

Em 16.04.1970, no auge da ditadura militar, Seabra Fagundes tomou posse na presidência do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e proferiu um discurso antológico intitulado “A legalidade democrática”. Este discurso é considerado uma oração cívica em defesa do Estado democrático de Direito e um ato exemplar de coragem contra os abusos do autoritarismo que corroía o desenvolvimento do Brasil naquele momento infeliz de sua história.

Naquela ocasião, proclamou em alto e bom som que: “A ordem jurídica não é um formalismo artificioso de bacharéis. É, antes de tudo, o império da Constituição, na sua inteira estrutura e na plenitude da sua dinâmica. E quem diz Constituição, diz limitação de poderes, pois essa a finalidade precípua das cartas constitucionais; quem diz limitação de poderes diz preservação de direitos individuais, pois quando se limita o poder é, precisamente, para salvaguardar esses direitos contra os abusos da força; e quem diz preservação dos direitos individuais diz respeito à pessoa humana, em suas aspirações, em sua palavra, em sua vida, em sua integridade física, intelectual e moral, pois nesses elementos é que está o cerne dos direitos individuais”.²⁶

Nas palavras de Edgar Barbosa, saudoso titular da cadeira de direito constitucional da velha Faculdade de Direito da Ribeira (UFRN), esse discurso “é uma profissão de fé nos valores da filosofia jurídica e na permanência das grandes conquistas morais que informam as relações dos homens justos”.²⁷

Com a promulgação do atual Código de Processo Civil (LGL\1973\5), a tradicional Revista Forense lançou uma edição histórica de processualistas de primeira linha que comentaram o sistema processual aprovado em 1973. Mestre Seabra trabalhou o capítulo dos recursos, enxergando com otimismo a dicotomia estabelecida entre apelação e agravo. Em sua opinião, a nova tecnologia processual teve o mérito de remover, ou ao menos reduzir, “aquela que se tem apresentado sempre como uma torturante dificuldade da prática forense: a escolha do recurso”. Via com bons olhos a figura do agravo no auto do processo, o tão cotejado agravo retido das reformas processuais de hoje.²⁸

Também no início dos anos 70, os anos de chumbo, Seabra Fagundes proferiu conferência no Instituto dos Advogados de Pernambuco, abordando: "A evolução do sistema de proteção jurisdicional dos direitos no Brasil Republicano". Ali, voltou a combater o processo de apoucamento dos institutos de defesa dos direitos subjetivos durante os regimes de exceção, criticou as soluções criadas para a crise do STF, discordou das Súmulas 339 e 400 e fechou dizendo que: "Uma grande Nação se constrói não apenas pela prosperidade material, senão também pela soma, na sucessão das gerações, do que de positivo cada uma oferece ao acervo espiritual comum. (...) não é possível encarar os fatos e buscar as soluções, em termos do medíocre dia a dia das medidas de emergência, mas sim com a visão do futuro, que se mede por dezenas de anos, e recolhendo o que de fecundo se elaborou no passado. Um patrimônio jurídico da excelência do construído, na lei e na jurisprudência, em fase áurea da vida republicada, para a proteção eficaz dos direitos subjetivos, merece desenvolvido e aprimorado, nunca mutilado ao sabor de conveniências ocasionais".²⁹

Em 1985, Seabra escreveu "Meios institucionais de proteção dos direitos individuais", pugnando pela restauração dos remédios de defesa das liberdades fundamentais, como o mandado de segurança e o habeas corpus. Combateu incisamente as Leis 2.410/1955 e 4.548/1964, que restringiam a concessão de liminares, o que para ele significava a "invalidação do mandado de segurança por via oblíqua".³⁰

A visão política que se procurou destacar no presente tópico não é outra coisa senão a perspectiva constitucional que o nosso homenageado sempre imprimiu às suas reflexões de direito público, com incursões fundamentais na esfera do direito processual civil.

7. Títulos e homenagens mais importantes

São centenas de trabalhos publicados, artigos, conferências, pareceres, discursos de agradecimento pelas várias homenagens recebidas, sempre no mesmo tom de combate ao regime ditatorial, na defesa intransigente das liberdades fundamentais, buscando a convocação de uma Assembleia Constituinte, o que lhe rendeu o título de Príncipe dos Advogados Brasileiros na VII Conferência Nacional dos Advogados, realizada em Curitiba, em 1978, sob a gestão de Raymundo Faoro.

Seabra recebeu o título de Doutor Honoris Causa da histórica Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP) e da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), por sua notável contribuição para o progresso das ciências, das letras e da cultura. Pertencia a inúmeras entidades e associações, inclusive internacionais, como a Associazione Italiana fra gli Studiosi del Processo Civile.

Foi ele agraciado com os dois mais altos prêmios da advocacia brasileira, espécie de Prêmio Nobel concedido a personalidades raras do mundo jurídico. Em 1951, foi contemplado com a Medalha Teixeira de Freitas do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Depois, em 1977, foi a vez do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil lhe conferir a cobiçada Medalha Rui Barbosa.

Recebeu dois convites para ingressar no STF. O primeiro convite foi do Presidente Eurico Dutra, que o convidou, prometeu que o nomearia, mas de última hora não o fez. Foi escolhido no seu lugar o Min. Luiz Gallotti para ocupar a vaga de Castro Nunes. O segundo convite foi do Presidente Café Filho, conterrâneo com quem Seabra tinha amizade pessoal, motivo que o fez recusar aquela alta investidura por entender que o melhor exemplo que ele poderia dar aos seus filhos e netos era não gozar das benesses pessoais da ocasião, devendo, sim, deixar o Ministério da Justiça e voltar para o seu escritório de advocacia no Rio de Janeiro.

Numa outra situação, Seabra soube confidencialmente de um ministro do STF que o Presidente Juscelino Kubitschek queria muito nomeá-lo para a Suprema Corte, mas lideranças políticas da época tinham fechado o compromisso da vaga para um candidato do Estado de São Paulo, a pedido de Jânio Quadros. A confidência foi feita pelo próprio

então nomeado, Min. Cândido Motta Filho.

O Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), deixou registrado em seu principal trabalho de doutrina que Seabra é “expressão pinacular do direito público brasileiro”, autor de um voto magistral e autêntico *leading case* sobre o controle do ato discricionário, obra de “um jurista excepcional e verdadeiro paradigma de cidadão virtuoso”.³¹ Em outra obra, comentando o famoso acórdão, Celso Antônio reitera ser obra de um “publicista notável pelo imenso saber jurídico e pela probidade exemplar”.³²

A Profa. Lucia Valle Figueiredo, também da PUC-SP, na dedicatória de sua principal obra, chamou-o de “mestre de todos nós, cidadão ímpar, a quem o Brasil tanto deve, ser humano admirável, cuja humildade e compreensão a todos fascinavam”.³³

Luis Roberto Barroso assinalou, em bela peça de filosofia e poesia, que, se tivesse Seabra Fagundes escrito em outras línguas, seria ele certamente um nome mundial.³⁴

Em edição especial de homenagem que a Revista Trimestral de Direito Público prestou a Seabra Fagundes, o Min. Carlos Mário da Silva Velloso abriu o editorial registrando que aquela coletânea foi a forma que os juristas escolheram “para manifestar, a um dos maiores homens de seu tempo, o seu apreço e, sobretudo, o reconhecimento pelo muito que Seabra Fagundes tem feito pelo Direito, pela sua pátria e pelo seu povo”.³⁵

Alberto Venâncio Filho, imortal da Academia Brasileira de Letras, escreveu que a pregação cívica de Seabra foi o momento culminante de sua vida como advogado, sem filiação partidária, a clamar pelo restabelecimento do Estado democrático de Direito.³⁶

Carmen Lúcia Antunes Rocha organizou uma coletânea de estudos em homenagem ao grande Mestre, cuja dedicatória adianta: “Este trabalho é dedicado ao Min. Miguel Seabra Fagundes, que manteve os pés no presente e os olhos no futuro e provou que a morte não faz passado aquele que tem o destino da eternidade”.³⁷

Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, em discurso de homenagem prestada em Natal pelo centenário do seu nascimento, sintetizou que Seabra Fagundes está para o Poder Judiciário brasileiro assim como John Marshall está para o Judiciário dos Estados Unidos, duas figuras, cada um no seu tempo, que dividiram águas na história do controle jurisdicional do ato administrativo e da constitucionalidade das leis, respectivamente.³⁸

Na ocasião do seu falecimento, a imprensa potiguar publicou em primeira mão que o Brasil havia perdido um de seus maiores filhos: “Senhor da mais absoluta integridade moral, o doutor Seabra Fagundes é um desses homens que dignificam a humanidade. Pela retidão do caráter, pela sabedoria, pela cultura, pelos serviços prestados, pela justeza de seus atos, pelos ensinamentos que transmitiu a várias gerações, pela simplicidade de ser, pela humildade e monástica de ser. Dos maiores juristas deste país, o Des. Seabra Fagundes foi também um humanista”.³⁹

O Min. José Fernandes Dantas, na sessão extraordinária do dia 13.05.1993, na Corte Especial do STJ, requereu a inclusão em ata de um voto de pesar pela morte de quem ele chamou “um dos mais incansáveis obreiros das letras jurídicas brasileiras; pelo que, à sua memória devem reverência os Tribunais do País, integrados ao luto de quantas outras instituições integradas ao mundo jurídico nacional (...), cuja obra é tão presente às mesas de estudos universitários ou doutorais, quanto às mesas de julgamento”.⁴⁰

Homem humilde de linguagem simples, cidadão de caráter irrepreensível, administrador público de probidade exemplar, advogado da democracia, magistrado de votos paradigmáticos, autor de clássicos do direito público, consultor de pareceres luminares, doutrinador de elogios rasgados, conferencista emérito de auditórios de pé, Miguel Seabra Fagundes faleceu no dia 29.04.1993, na capital do Rio de Janeiro, com 82 anos de idade.

Foi-se o homem, um "natalense por excelência", como ele fazia questão de se chamar, prova do seu amor entranhado à terra natal e ao seu povo, mas ficou o exemplo de uma verdadeira instituição cultural do Brasil.

8. Bibliografia

Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

— —. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Barbosa, Edgar. Saudação a Seabra Fagundes. Discurso proferido na entrega do título de Doutor Honoris Causa ao Des. Miguel Seabra Fagundes, Assembleia Universitária da UFRN, em 21.03.1971. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. vol. 2. Natal, 1997.

Barroso, Luís Roberto. Direito e paixão. Revista Forense. vol. 328. Rio de Janeiro: Forense, out.-dez. 1994.

Dantas, José Fernandes. Seabra Fagundes. Discurso proferido em 13.05.1993, Sessão Extraordinária da Corte Especial do STJ. Revista da Academia Norte--Riograndense de Letras. n. 25. vol. 37. Natal, 1996.

Delgado, José Augusto. O pensamento jurídico de Seabra Fagundes (análise de parte de seus estudos). Revista Forense. vol. 294. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

Fernandes, Raimundo Nonato. Dados biográficos do Dr. Miguel Seabra Fagundes. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. vol. 2. Natal, 1997.

Figueiredo, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Venâncio Filho, Alberto. Miguel Seabra Fagundes. Revista Forense. vol. 328. Rio de Janeiro: Forense, out.-dez. 1994.

Furtado, João Maria. Vertentes (memórias). 2. ed. Natal: Clima, 1989.

Kelly, Prado. Missão do advogado. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

Leal, Vítor Nunes. Poder discricionário e ação arbitrária da administração. Revista de Direito Administrativo. n. 14. Rio de Janeiro: Renovar, 1948.

Lima, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Ribeiro Dantas, Marcelo Navarro. Discurso de homenagem a Miguel Seabra Fagundes. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – Fides. vol. 2. n. 1. Natal. 2011.

Rocha, Cármen Lúcia Antunes (coord.). Perspectivas do direito público – Estudos em homenagem a Miguel Seabra Fagundes. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

Seabra Fagundes, Miguel. Conceito de sentença definitiva. Revista Forense. vol. 111. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

— —. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

— —. Contribuição da jurisprudência à evolução do direito brasileiro. Revista Forense. vol. 126. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

— —. Da desapropriação no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.

- . Dos embargos de declaração. Revista Forense. vol. 117. Rio de Janeiro: Forense, 1948.
- . A evolução do sistema de proteção dos direitos no Brasil. Revista Forense. vol. 234. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- . A evolução do sistema de proteção jurisdicional dos direitos no Brasil republicano. Revista de Direito Público. vol. 23. p. 103. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 1973.
- . A legalidade democrática. Revista Forense. vol. 231. Rio de Janeiro: Forense, 1970.
- . Meios institucionais de proteção dos direitos individuais. Revista de Direito Público. vol. 73. p. 36-44. São Paulo: Ed. RT, jan.-mar. 1985.
- . A nova lei do mandado de segurança. Revista Forense. vol. 144. Rio de Janeiro: Forense, 1952.
- . A posição do autor nas ações populares. Revista Forense. vol. 164. Rio de Janeiro: Forense, 1956.
- . A propósito da Lei 2.970. Revista Forense. vol. 170. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- . Dos recursos ordinários em matéria civil. Rio de Janeiro: Forense, 1946.
- . A reforma do Poder Judiciário e a reestruturação do Supremo Tribunal Federal. Revista Forense. vol. 215. Rio de Janeiro: Forense, 1966.
- . O título "dos recursos" em o novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5). Revista Forense. vol. 246. Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- Velloso, Carlos Mário da Silva. Seabra Fagundes, homem de pensamento e de ação. Revista Trimestral de Direito Público. n. 1. São Paulo: Malheiros, 1993.

1 Seu irmão Peregrino Júnior formou-se em medicina no Rio de Janeiro e seguiu carreira de médico, jornalista e escritor, chegando a ser imortal da Academia Brasileira de Letras. Outro irmão, Armando Peregrino Seabra Fagundes, o mais jovem dos cinco irmãos e uma irmã, também foi médico, formado no Rio de Janeiro, onde clinicou e lecionou na Faculdade da Universidade do Brasil (Faculdade de Educação Física).

2 Dantas, José. Seabra Fagundes. Discurso proferido em 13.05.1993, Sessão Extraordinária da Corte Especial do STJ. Revista da Academia Norte-Riograndense de Letras, n. 25, vol. 37, p. 201.

3 Furtado, João Maria. Vertentes (memórias). 2. ed. Natal: Clima, 1989. p. 229.

4 Ribeiro Dantas, Marcelo Navarro. Discurso de homenagem a Miguel Seabra Fagundes. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – Fides, vol. 2, n. 1, p. 27.

5 Furtado, João Maria, op. cit., p. 228 e 231.

6 Art. 96, I, da Constituição de 1946.

7 TJRN, Pleno, j. 28.07.1948, ApCiv 1.422/Natal, rel. Des. Francisco Canindé de Carvalho. Revista de Direito Administrativo 14/52 e 57; Revista Forense 121/209.

8 Revista de Direito Administrativo 14/52-82; Revista Forense 121/209.

9 Leal, Vítor Nunes. Poder discricionário e ação arbitrária da administração. Revista de

Direito Administrativo 14/53-54.

10 Kelly, Prado. Missão do advogado. Rio de Janeiro: Forense, 1977. p. 74-75.

11 Lima, Ruy Cirne. Princípios de direito administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 96.

12 Seabra Fagundes, M. Dos recursos ordinários em matéria civil. Rio de Janeiro: Forense, 1946. p. 27-28.

13 Idem, p. 163.

14 Idem, p. 164.

15 Kelly, Prado, op. cit., p. 73.

16 Seabra Fagundes, M. Conceito de sentença definitiva. Revista Forense 111/327.

17 Seabra Fagundes, M. Dos embargos de declaração. Revista Forense 117/8.

18 Seabra Fagundes, M. Contribuição da jurisprudência à evolução do direito brasileiro. Revista Forense 126/18.

19 Seabra Fagundes, M. A nova lei do mandado de segurança. Revista Forense 144/39.

20 Seabra Fagundes, M. A posição do autor nas ações populares. Revista Forense 164/17.

21 Seabra Fagundes, M. A propósito da Lei 2.970. Revista Forense 170/465-466.

22 Idem, p. 466.

23 Idem, p. 468-469.

24 Idem, p. 463.

25 Seabra Fagundes, M. A reforma do Poder Judiciário e a reestruturação do Supremo Tribunal Federal. Revista Forense 215/7.

26 Seabra Fagundes, M. A legalidade democrática. Revista Forense 231/405.

27 Barbosa, Edgar. Saudação a Seabra Fagundes. Discurso proferido na entrega do título de Doutor Honoris Causa ao Des. Miguel Seabra Fagundes, Assembleia Universitária da UFRN, em 21.03.1971. Revista do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte 2/24.

28 Seabra Fagundes, M. O título "dos recursos" em o novo Código de Processo Civil (LGL\1973\5). Revista Forense 246/146.

29 Seabra Fagundes, M. A evolução do sistema de proteção jurisdicional dos direitos no Brasil republicano. Revista de Direito Público 23/103. Também publicado na tradicional Revista Forense com o título: A evolução do sistema de proteção dos direitos no Brasil (Revista Forense 234/23-27).

30 Seabra Fagundes, M. Meios institucionais de proteção dos direitos individuais. Revista de Direito Público 73/36-44.

31 Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 18. ed. São Paulo:

Malheiros, 2005. p. 319 e 376.

32 Bandeira de Mello, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 57.

33 Figueiredo, Lúcia Valle. Curso de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

34 Barroso, Luís Roberto. Direito e paixão. Revista Forense 328/333.

35 Velloso, Carlos Mário da Silva. Seabra Fagundes, homem de pensamento e de ação. Revista Trimestral de Direito Público 1/7.

36 Venâncio Filho, Alberto. Miguel Seabra Fagundes. Revista Forense 328/306.

37 Rocha, Cármen Lúcia Antunes (coord.). Perspectivas do direito público – Estudos em homenagem a Miguel Seabra Fagundes. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

38 Ribeiro Dantas, Marcelo Navarro, op. cit., p. 26.

39 Revista da Academia Norte-Riograndense de Letras, n. 25, vol. 37, p. 169-170.

40 Dantas, José Fernandes, op. cit., p. 201-203.